



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014

(Do Sr. Sérgio Zveiter)

Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei tem o objetivo de proibir a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, bem como obriga que esta informação seja colocada em local de fácil visualização; estabelece regras sobre multas e taxas no caso de extravio de cartela de consumo e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Art. 2.º Fica proibida a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres em todo o país.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais citados no *caput* poderão cobrar a entrada ao local e *couvert* artístico, quando houver música ao vivo, ficando vedado condicionar à quantidade mínima de consumo a ser feita pelo frequentador.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei deverão informar, em local visível, que não realizam a cobrança de consumação mínima.

Art. 4.º - As cartelas de consumo não deverão vir impressas com menções relativas a multas ou taxas abusivas cobradas por ocasião de seu extravio.

Parágrafo único - Por abusivo entende-se o valor igual a ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializem refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio do registro da pesagem, não poderá ultrapassar a importância equivalente ao valor de 1Kg de produto comercializado.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A cobrança de consumação mínima é uma prática comum no país, pela qual o estabelecimento comercial exige um valor mínimo que o consumidor tem que pagar, consumindo ou não, ou seja, é uma imposição de consumo.

Não há previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor quanto a esse assunto, uma vez que o direito do consumidor no Brasil é formado por princípios e normas abertas, que devem ser interpretados em conjunto.

Os bares, boates, restaurantes e congêneres podem cobrar entrada, que nada mais é do que a venda de ingresso para entrar no recinto e desfrutar dos produtos e serviços oferecidos. Também é permitida a cobrança de *couvert* artístico, quando houver apresentação ao vivo.

Obrigar o consumidor que um estabelecimento a pagar por produto não consumido é impor um limite quantitativo sem justa causa. Até porque, é sabido que em tais estabelecimentos os preços dos produtos são, via de regra, muito mais caros que o preço comum.

O consumidor que frequenta tais estabelecimentos é obrigado a pagar a consumação pensando estar fazendo um bom negócio e, na verdade, o fornecedor está transferindo para o consumidor o risco do negócio, o que é inaceitável nas relações de consumo.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado SÉRGIO ZVEITER
(PSD/RJ)